



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno em Decisão Monocrática na Apelação Cível nº 0141455-08.2024.8.19.0001

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO

Agravado: ATELIER RELICÁRIO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS CULTURAIS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ALEGADA FALSIDADE DE ASSINATURAS EM AVISOS DE RECEBIMENTO. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO. PERIGO DE DANO ISOLADAMENTE INSUFICIENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CAPACIDADE ECONÔMICA EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. REVOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO EM APELAÇÃO, NA QUAL SE BUSCA SUSPENDER AÇÃO DE EXECUÇÃO E ATOS EXPROPRIATÓRIOS, SOB O ARGUMENTO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO DECORRENTE DA



ALEGADA FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS AVISOS DE RECEBIMENTO. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A FALSIDADE NÃO FOI EXAMINADA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO NOS AUTOS DE ORIGEM. REQUER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES E PLEITEIA A MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS AVISOS DE RECEBIMENTO E CONSEQUENTE INVALIDADE DA CITAÇÃO; E (II) ESTABELECE SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTE, PARA MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EXIGE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.012, § 4º, DO CPC, NÃO BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO ISOLADA DE PERIGO DE DANO.

4. A SENTENÇA RECORRIDA ASSENTOU QUE A VALIDADE DA CITAÇÃO JÁ HAVIA SIDO APRECIADA NOS AUTOS PRINCIPAIS, COM REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONSIDERANDO, ENTRE OUTROS ASPECTOS, QUE O ENDEREÇO DESTINATÁRIO DAS CORRESPONDÊNCIAS CORRESPONDIA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO AGRAVANTE E A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA.

5. O AGRAVANTE INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO, MAS O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONDUZIU AO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA ENTÃO DEDUZIDA.

6. A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS NÃO FOI MENCIONADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, MAS SIM NESTES AUTOS. DESSA FORMA, NÃO SE MOSTRA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE A

SENTENÇA OBJURGADA SEJA TERATOLÓGICA, OBSTANDO, NESTA FASE PROCESSUAL, O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.

7. A FALSIDADE DAS ASSINATURAS CONSTITUI QUESTÃO FÁTICA QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE PORQUE O AGRAVANTE PRETENDE EXTRAIR DELA A INVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.

8. FRISE-SE QUE, MESMO EVENTUAL RECONHECIMENTO DA FALSIDADE DAS ASSINATURAS EM OUTRO PROCESSO, NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE, POR SI SÓ, A INVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO EXAMINAR AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO FATO.

9. O PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AINDA QUE DEMONSTRADO PELAS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E PESSOAIS RELATADAS PELO AGRAVANTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA PROBABILIDADE DO DIREITO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

10. LADO OUTRO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO INFIRMAM SUFICIENTEMENTE OS ELEMENTOS ANTERIORMENTE CONSIDERADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA, QUE INDICAM CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVANTE, INCLUSIVE EM RAZÃO DE PATRIMÔNIO DE EXPRESSÃO, PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA, BENS DE VALORES CONSIDERÁVEIS E CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE R\$ 800.000,00.

11. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E PODE SER AFASTADA QUANDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM CAPACIDADE PARA SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS, NÃO SE MOSTRANDO POSSÍVEL RECONHECER A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NO CASO.

12. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. RECURSO DESPROVIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA.

Tese de julgamento:

1. A alegação de falsidade de assinaturas em avisos de recebimento, notadamente quando não suscitada oportunamente nos autos de origem, não evidencia, em cognição sumária, probabilidade do direito para justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação.
2. A demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação não autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quando ausente, em cognição sumária, o *fumus boni iuris*.
3. A declaração de hipossuficiência pode ser afastada, quando os elementos constantes dos autos indicam capacidade econômica para suportar as despesas processuais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O AGRADO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0141455-08.2024.8.19.0001 EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE, FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, E, COMO AGRAVADO, ATELIER RELICÁRIO DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE BENS CULTURAIS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

O autor interpõe Agravo Interno de id. 446, escoltado com os documentos de id. 446-502, contra a decisão monocrática de id. 409 que indeferiu o efeito suspensivo requerido em sua

apelação, pleiteando inicialmente a retratação do Relator e, caso mantida a decisão, o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Sustenta a tempestividade do recurso e reitera o pedido de concessão da Gratuidade de Justiça, afirmando ter comprovado sua hipossuficiência por meio de extratos bancários, documentos relativos à não declaração de imposto de renda, declaração de hipossuficiência, laudo médico e outros elementos.

Afirma que sua situação financeira se agravou em razão de problemas de saúde e da perda de seu único imóvel, que, segundo relata, foi levado a leilão para satisfação de dívida de valor muito inferior ao seu valor de avaliação.

No mérito, sustenta que a decisão que negou o efeito suspensivo deve ser reformada, porque estaria presente elevada probabilidade de provimento da apelação.

Alega que a ação de *Querela Nullitatis* foi ajuizada para discutir a invalidade da citação realizada no processo de execução, especialmente em razão da ausência de citação pessoal e da suposta falsidade das assinaturas constantes dos avisos de recebimento.

Segundo o agravante, a falsidade das assinaturas nunca teria sido objeto da exceção de pré-executividade, nem do agravo de instrumento anteriormente interposto, nos quais teria sido discutida apenas a ausência de citação pessoal. Por isso, sustenta que não haveria coisa julgada ou preclusão sobre a questão específica das assinaturas falsificadas.

O agravante afirma ainda que a teoria da aparência somente teria sido utilizada pelo Juízo de origem em 2025, anos depois das decisões proferidas em 2022, justamente para tentar validar a citação diante da alegada ausência de citação pessoal.

Sustenta que, quando essa nova questão foi apresentada, o Juízo teria reconhecido a validade da citação com fundamento na existência de terceiro supostamente autorizado a receber os documentos, embora o agravante afirme que as assinaturas seriam falsas e não teriam sido realizadas por seu antigo funcionário.

A partir disso, argumenta que a sentença que extinguiu a *Querela Nullitatis* com fundamento em coisa julgada seria equivocada, pois estaria tratando como matéria já decidida uma questão que, segundo sua versão, somente surgiu posteriormente.

O recurso também invoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para sustentar que a nulidade ou inexistência da citação constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, e que a ação de *Querela Nullitatis* pode ser utilizada para discutir vícios dessa natureza.

O agravante defende que, sendo a citação inválida, os atos processuais subsequentes também estariam comprometidos, razão pela qual não poderia prevalecer o fundamento de coisa julgada utilizado para impedir a análise da nulidade.

Além disso, contesta a afirmação de que teria recebido diversos mandados de citação e intimação em seu endereço.

Relata que os primeiros atos citatórios teriam sido recebidos por pessoas que afirma desconhecer, inclusive em endereço diverso, e que a posterior citação também não teria sido recebida pessoalmente por ele ou por seu único funcionário.

Sustenta que as assinaturas constantes dos ARs seriam visivelmente falsas e que somente teria tomado conhecimento do processo, quando houve a penhora de seu imóvel.

Com isso, afirma que o processo de execução teria prosseguido sem citação e intimação válidas acerca dos principais atos processuais.

Pondera, ainda, que a decisão que indeferiu o efeito suspensivo teria sido influenciada pelas premissas adotadas na sentença de origem, especialmente a de que a questão já estaria preclusa e abrangida pela coisa julgada.

Afirma que, ao contrário, a falsidade documental teria sido suscitada somente posteriormente e que existem elementos capazes de justificar a apuração da alegada falsidade, inclusive mediante perícia grafotécnica.

Defende, assim, que a execução não deveria prosseguir enquanto não fosse examinada a validade da citação que deu origem aos atos processuais subsequentes.

Quanto ao perigo de dano, assevera que a manutenção da execução já estaria produzindo prejuízos graves e de difícil reparação.

Relata, assim, a perda de sua moradia, a imissão do arrematante na posse do imóvel e a situação de vulnerabilidade em que se encontraria atualmente.

Acrescenta que valores decorrentes da arrematação já teriam sido objeto de penhora por outro credor, o que poderia gerar novos prejuízos, caso esses valores fossem levantados antes de eventual reconhecimento da nulidade do procedimento.

Diante disso, sustenta que a suspensão da execução seria necessária, para evitar o agravamento dos danos enquanto a apelação não fosse definitivamente julgada.

Ao final, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática para que seja concedido efeito suspensivo à apelação.

Subsidiariamente, caso não haja retratação, pede que o Agravo Interno seja submetido ao julgamento do Colegiado e, ao final, integralmente provido, com a suspensão da ação de execução e de todos os atos expropriatórios, bem como dos efeitos dos atos praticados a partir do alegado ato citatório inválido.

O agravado não contrarrazoou o recurso, uma vez que não foi localizado para cumprir o determinado na parte final da decisão de id. 409, consoante AR de id. 421 e certidão cartorária de id. 508.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Agravo Interno.

Como relatado, insurge-se o agravante contra a decisão monocrática de id. 409, que indeferiu o efeito suspensivo por ele requerido em sua apelação, pretendendo, em síntese, a suspensão da execução no processo de origem e de todos os atos expropriatórios dele decorrentes, ao argumento de que haveria probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Com efeito, a decisão agravada examinou adequadamente os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, notadamente aqueles previstos nos arts. 995, parágrafo único, e I.012, § 4º, do Código de Processo Civil, concluindo pela ausência, *em cognição sumária*, de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de provimento da apelação.

As razões deduzidas no presente recurso não trazem elementos novos capazes de infirmar tal conclusão.

O agravante insiste na alegação de que a sentença que extinguiu a ação de *querela nullitatis* teria natureza teratológica, sustentando que a falsidade das assinaturas constantes dos avisos de recebimento utilizados para comprovar a citação não teria sido objeto da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada, tampouco do agravo de instrumento posteriormente interposto.

A alegação, todavia, não é suficiente, neste momento processual, para caracterizar a teratologia da sentença recorrida ou demonstrar a probabilidade de provimento da apelação, em grau bastante para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo, para obstar a execução nos autos em apenso (ação de cobrança nº 0330219-22.2017.8.19.0001).

Isso porque a própria sentença de origem, conforme consignado na decisão agravada, assentou que a questão relativa à validade da citação já havia sido apreciada nos autos principais, tendo sido rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelo então executado, com fundamento, entre outros aspectos, na circunstância de que o endereço para o qual encaminhadas as correspondências correspondia ao seu endereço profissional e na incidência da teoria da aparência.

Naquela oportunidade, consignou-se, ainda, que o agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da execução, recurso que não foi conhecido *em razão da ausência de recolhimento do preparo* (id. 593), circunstância que conduziu ao reconhecimento da preclusão da matéria então deduzida.

A propósito, no agravo de instrumento de id. 559 dos autos em anexo, a questão da falsidade das assinaturas alegadas no AR também não foi mencionada no referido recurso.

É certo que o agravante, no recurso ora em apreciação, procura estabelecer distinção entre a alegação anteriormente formulada, relativa à ausência de citação pessoal, e a atual alegação de falsidade das assinaturas apostas nos avisos de recebimento.

Todavia, a mera afirmação de que a falsidade somente teria sido suscitada posteriormente não conduz, por si só, à conclusão de que a sentença extintiva seja teratológica, tampouco autoriza, em sede de *cognição sumária*, a suspensão dos efeitos da sentença e do processo executivo, até porque, como visto, não explica a razão de a temática (da falsidade) não ter sido trazida para apreciação do Juízo nos autos principais.

Com efeito, a alegada falsidade das assinaturas constitui questão fática que demanda exame aprofundado do conjunto probatório, sobretudo porque o agravante pretende atribuir a tais assinaturas a consequência de invalidar o ato citatório e, por derivação, todos os atos processuais subsequentes.

O próprio agravante afirma existir ação destinada à apuração da alegada falsidade documental, inclusive com possibilidade de realização de perícia, o que reforça a necessidade de apreciação da matéria em momento processual próprio e mediante cognição exauriente.

Além disso, é preciso verificar se, ainda que eventualmente reconhecida a alegada falsidade na ação proposta para sua apuração, tal circunstância teria, por si só, o condão de invalidar a citação do agravante nos autos da ação de cobrança em anexo, uma vez que a nulidade ora suscitada pode, diante das demais

circunstâncias do caso concreto, não ser suficiente para comprometer a validade do ato citatório.

Não se está, neste julgamento, a afirmar a inexistência da alegada falsidade, tampouco a afastar, de forma definitiva, a relevância jurídica que eventual comprovação do fato possa assumir no julgamento da apelação. O que se reconhece é que, diante do quadro atualmente apresentado, a alegação não se mostra suficiente para evidenciar, de plano, a probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável à concessão da medida pretendida.

A propósito, a decisão agravada já havia consignado que eventual alteração da decisão proferida nos autos de origem deverá ser examinada quando do julgamento da apelação, não havendo, em análise superficial, fundamento de fato ou de direito suficiente para obstar o prosseguimento da execução.

Assim, a pretensão do agravante demanda, em verdade, o aprofundamento da análise acerca da validade da citação, da autenticidade das assinaturas constantes dos avisos de recebimento e dos efeitos jurídicos que eventualmente decorram de sua comprovação, questões que extrapolam os limites da cognição própria deste momento processual.

Também não se mostra suficiente, para a concessão do efeito suspensivo, a alegação de perigo de dano grave ou de difícil reparação.

Embora o agravante relate consequências patrimoniais e pessoais decorrentes do prosseguimento da execução, a presença do *periculum in mora*, isoladamente, não supre a ausência de demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC, a concessão da medida pressupõe a presença dos requisitos legais, não bastando a

demonstração de consequências decorrentes da eficácia da decisão recorrida.

No caso, ausente, em cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à medida excepcional, deve ser mantido o indeferimento do efeito suspensivo, sem prejuízo de que as alegações deduzidas pelo agravante sejam devidamente examinadas por ocasião do julgamento da apelação.

Da gratuidade de justiça

Também não merece acolhimento a insurgência quanto à gratuidade de justiça.

Conquanto o agravante tenha apresentado novos documentos com o objetivo de demonstrar sua alegada hipossuficiência econômica, tais elementos não são suficientes para infirmar, neste momento, a conclusão anteriormente alcançada acerca de sua capacidade econômica.

Conforme já consignado na decisão agravada, os elementos constantes dos autos originários indicam que o agravante, além de advogado, é empresário e possui ou possuiu patrimônio de expressão, havendo referência, entre outros elementos, à colocação à venda de imóvel pelo valor de R\$ 30.000.000,00, à participação societária em empresas, à existência de bens de valores consideráveis e à celebração de acordo de R\$ 800.000,00, além de precedente em que lhe foi indeferida a gratuidade de justiça.

Por oportuno, verifica-se que nos autos em apenso, não foi deferida a gratuidade de justiça ao agravante, como se nota na decisão que não admitiu seu agravo de instrumento (id. 593), cuja ementa se reproduz a seguir:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento n. 0086094-77.2022.8.19.0000

Agravante: Francisco das Chagas Paiva Ribeiro.
Agravado: Atelier Relicário de Conservação e Restauração de Bens Culturais.
Juízo de origem: 27ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relatora: JDS. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. Gratuidade de justiça recursal. Indeferimento. Desídia no encargo inerente ao recolhimento das custas processuais, embora regularmente intimado para fazê-lo. Ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Deserção configurada. Inteligência do artigo 101, §§ 1º e 2º do CPC. **Recurso não conhecido.**

Os documentos apresentados no Agravo Interno, muito embora retratem a situação financeira alegada pelo recorrente, não infirmam suficientemente o conjunto de elementos anteriormente considerado, especialmente o patrimônio indicado nos autos e os demais dados relativos à sua capacidade econômica.

Lado outro, a declaração de hipossuficiência, ainda que relevante, não possui caráter absoluto e pode ser afastada quando os elementos constantes dos autos indicarem capacidade para suportar as despesas processuais. Nesse contexto, não se verifica fundamento suficiente para a manutenção do benefício.

Desse modo, diante dos elementos constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer a alegada hipossuficiência econômica, razão pela qual deve ser revogado o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido ao agravante no Juízo singular.

Conclusão:

Face ao exposto, VOTO por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a decisão monocrática de id. 409, que indeferiu o efeito suspensivo requerido na apelação.

Revoga-se a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao Agravante pelo Juízo de origem, devendo o recorrente ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento

do preparo do recurso de Apelação e deste Agravo Interno, na forma simples, *sob pena de deserção*.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador